



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000371635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053473-37.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARISTIDES DE SOUZA FILHO e ALDEIZ RIBEIRO E SOUZA, são agravados BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S/A e J&F PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

Roberto Mac Cracken

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 28.975

Agravo de Instrumento nº 2053473-37.2018.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central da Capital

Agravante: Aristides de Souza Filho e outro

Agravado: Banco Original do Agronegócio S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O devedor possui o direito de conhecer o teor da cessão de crédito, não bastando a mera declaração do cedente e do cessionário, para que não sejam, eventualmente, prejudicados direitos inerentes ao acesso pleno ao documento que se pretende conhecer, dentre outros, oportunizar pleno e cabal exercício do direito de ampla defesa e contraditório em face do que consta no texto do documento que se pretende conhecer. Poderia, se for caso, o agravado até solicitar, desde que, justificadamente, segredo de justiça, mas não impedir o regular exercício de direito não apresentando o almejado documento. As disposições nada impedem na legislação vigente que o devedor não tenha integral conhecimento do documento que retrata cessão de crédito. Ao contrário, oportunizar tal conhecimento implica na preservação integral de preceitos de ordem constitucional. Para o deferimento do pedido de substituição processual é imprescindível a apresentação da cessão de crédito para efetividade do devido processo legal material. Desta forma, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para que o banco Original continue como único exequente na presente demanda. R. decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória que deferiu “**a alteração do polo passivo em razão da cessão de crédito, a fim de constar J&F Investimentos S.A.**” (fls. 87).

A parte agravante alega, em síntese, que o deferimento da substituição do credor não foi precedido de “vistas as partes e sem qualquer comprovação nos autos da cessão de crédito” (fls. 4).

Em contraminuta, a parte agravada aduz que “o instrumento de cessão de crédito é sigiloso e diz respeito unicamente às partes” (fls. 109).

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória que deferiu a substituição processual da parte embargada, em razão de cessão de crédito.

A parte agravante aduz que não foi apresentada a cessão de crédito.

A parte agravada sustenta que “o instrumento de cessão de crédito é sigiloso e diz respeito unicamente às partes” (fls. 109).

Nesse contexto, com o devido respeito, é indubitável que a substituição processual somente pode ser deferida

se for apresentada a cessão de crédito, não bastando, com todas as vênias, a juntada da notificação do devedor.

Com efeito, não basta a alegação da cessão do crédito executado. É imprescindível a efetiva comprovação, inclusive para apuração de sua extensão, isto é, se houve a cessão integral ou parcial do crédito, de forma a possibilitar ao devedor o exercício do seu direito à ampla defesa como expressão fático-jurídica do devido processo legal material.

É importante mencionar que, pelo princípio da relatividade dos contratos, as disposições contratuais só produzem efeito em relação às partes que se vinculam ao seu conteúdo, não podendo estas mesmas disposições contratuais restringir direitos de terceiros que sofrerão as suas consequências.

Além disso, o Banco cedente apresenta condição personalíssima inerente às Instituições Financeiras, o que também impõe a apresentação da cessão para averiguar eventual irregularidade na transferência de crédito originado de contrato bancário a ente que não integra o Sistema Financeiro Nacional.

Outrossim, o devedor também apresenta interesse em verificar a presença de todos os requisitos de existência e de validade da cessão de crédito, incluindo a apuração dos poderes de quem a subscreveu.

Diante desse panorama, vale ressaltar a aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, que se expressa não

somente no tocante à interpretação das condições da obrigação imposta, mas também em relação ao acesso às informações atinentes ao negócio jurídico gerador do débito.

Registre-se que, não obstante a parte recorrida invoque o sigilo da cessão de crédito, não foi efetivamente indicada cláusula de sigilo e nem sua razão, sem olvidar, ainda, a possibilidade de tramitação do feito sob segredo de justiça, se for o caso.

No mais, pelo princípio da boa-fé objetiva todos devem atuar em plena observância aos deveres anexos de ampla informação, lealdade e cooperação para o devido atingimento da satisfação das obrigações estabelecidas.

O devedor possui o direito de conhecer o teor da cessão de crédito, não bastando a mera declaração do cedente e do cessionário, para que não sejam, eventualmente, prejudicados direitos inerentes ao acesso pleno ao documento que se pretende conhecer, dentre outros, oportunizar pleno e cabal exercício do direito de ampla defesa e contraditório em face do que consta no texto do documento que se pretende conhecer.

Poderia, se for caso, o agravado até solicitar, desde que, justificadamente, segredo de justiça, mas não impedir o regular exercício de direito não apresentando o almejado documento.

As disposições nada impedem na legislação

vigente que o devedor não tenha integral conhecimento do documento que retrata cessão de crédito. Ao contrário, oportunizar tal conhecimento implica na preservação integral de preceitos de ordem constitucional.

Ante a ausência de apresentação da cessão de crédito, de rigor dar provimento ao presente recurso para reformar a r. decisão recorrida, indeferindo o pedido de substituição processual.

Desta forma, em face do todo minudentemente retratado, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para que o Banco Original do Agronegócio S/A continue como único exequente na presente demanda.

Em razão do ora decidido, resta também indeferido o pleito de ingresso como assistente litisconsorcial.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator